## O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE NO CONTEXTO ATUAL

Samara Sâmela Caixêta<sup>1</sup>

Jussara Mello Pedrosa<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo esclarecer os requisitos sobre o benefício pago aos dependentes do segurado, que falecer, seja aposentado ou não. Um dos princípios fundamentais previdenciários é o de proteger o segurado e seus dependentes, visando a manutenção da renda familiar. Contudo, as regras passaram a ter requisitos mais rígidos com a reforma previdenciária EC 103/2019. Para o desenvolvimento da pesquisa é necessário realizar um levantamento bibliográfico a partir da leitura de livros, doutrinas, leis e decretos que retratem a temática para o entendimento do contexto atual. Para findar a revisão, serão abordadas as novas regras de cálculo e de divisão de cotas, as quais atingiram diretamente o reajuste da pensão por morte devido à Emenda Constitucional (EC n. 103/2019).

Palavras-chave: Aposentado. Dependentes. Emenda. Regras. Segurado.

#### THE BENEFIT OF THE DEATH PENSION IN THE CURRENT CONTEXT

#### **ABSTRACT**

This work aims to clarify the requirements on the benefit paid to the insured's dependents, who die, whether retired or not. One of the fundamental social security principles is to protect the insured and their dependents, with a view to maintaining family income. However, the rules came to have stricter requirements with the pension reform EC 103/2019. For the development of the research it is necessary to carry out a bibliographic survey from reading books, doctrines, laws and decrees that portray the theme to understand the current context. To end the review, the new rules for calculating and dividing quotas will be addressed, which directly affected the readjustment of the death pension due to the Constitutional Amendment (EC n. 103/2019).

Keywords: Retired. Dependents. Amendment. Rules. Insured.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acadêmica da 10<sup>a</sup> etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. Contato: samelacaixeta@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Universidade de Uberaba

<sup>-</sup> UNIUBE. Contato: jussara.pedrosa@uniube.br

# 1 INTRODUÇÃO

Diante do tema delimitado, a pensão por morte é um benefício que será concedido aos dependentes do segurado quando de seu óbito. Que garantirá aos dependentes o direito ao benefício com o intuito de resguardar aos mesmos, condições de sobrevivência, em razão do falecimento de seu mantenedor.

O presente trabalho tem por objetivo esclarecer os requisitos sobre o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, seja aposentado ou não.

Para o desenvolvimento da pesquisa é necessário realizar um levantamento bibliográfico a partir da leitura de livros, doutrinas, leis e decretos que retratem a temática para o entendimento do contexto atual.

Para percepção do benefício da pensão por morte, a legislação prevê o cumprimento de três requisitos: a morte do segurado, a manutenção da qualidade do segurado quando faleceu, e a qualidade do dependente.

Inicialmente, serão delimitados, de forma geral, os segurados e os dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que tem como princípio a segurança dos segurados e seus dependentes.

É importante mencionar que há distinção entre as relações dos dependentes e dos segurados perante a Previdência Social. Portanto, serão especificados os segurados, bem como a sua classificação em obrigatórios e facultativos. Serão individualizados, também, os dependentes, permitindo averiguar o conceito e a divisão hierárquica em: 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe.

A Previdência Social confere à família do segurado o seu sustento em situações que não possibilitem a sua manutenção por conta própria. Desse modo, serão abordados os temas auxílio reclusão e pensão por morte, para compreender de que forma os dependentes terão direito ao custeamento de sua sobrevivência pelo sistema de seguro social atual.

Para findar a revisão, serão abordadas as novas regras de cálculo e de divisão de cotas, as quais atingiram diretamente o reajuste da pensão por morte devido à Emenda Constitucional (EC n. 103/2019).

# 2 SEGURADOS E DEPENDENTES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) está normatizado pela Lei n. 8.212 (Plano de Custeio da Seguridade Social - PCSS) e Lei n. 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), ambas de 24.07.1991, regulamentadas pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

Ao abordar este tópico, é importante ressaltar que um dos princípios fundamentais previdenciários foi, e sempre será, o de proteger o segurado e seus dependentes.

De acordo com Santos (2019, p. 242-243), o RGPS possui caráter contributivo. Assim, a Previdência Social presume o pagamento de contribuições dos segurados para reembolso ao sistema, em conformidade com o art. 201 da Constituição da República de 1988.

Castro; Lazzari (2020, p. 224-225) corroboram essa afirmação ao mencionar que "os segurados do Regime Geral de Previdência Social são os principais contribuintes do sistema de Seguridade Social previsto na ordem jurídica nacional".

Para obter benefícios é necessário contribuir, ou seja, é uma "mão de via dupla", onde, de um lado todos possuem o direito ao benefício, contudo têm o dever de contribuir perante o custeio e a manutenção da previdência. Quando o dever legal é corretamente exercido, o segurado terá direito ao benefício no momento oportuno, ou seja, compete a ele exigir os direitos previstos pelo sistema normativo previdenciário.

Conforme entendimento de Santos (2019, p. 256-257), "a filiação ao sistema é o marco inicial da história previdenciária do segurado; é o vínculo que se estabelece entre o segurado e a Previdência Social, constituindo uma relação jurídica da qual decorrem direitos e obrigações para ambas as partes".

Segundo Machado (1995, p. 317), "a identificação de quem seja o sujeito passivo das contribuições sociais, como em princípio ocorre com qualquer tributo, depende do exame das hipóteses de incidência de cada uma delas, especificamente consideradas".

O art. 1º da Lei n. 8.213/91 enumera as reservas que possuem cobertura pelo plano de benefícios: "incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". Visto

isso, a Constituição e a Previdência garantem a cobertura previdenciária àqueles que não podem trabalhar de acordo com suas especificidades.

É relevante mencionar que não há no sistema previdenciário nenhuma hipótese de pagamento simultâneo para segurado e dependente. Para tanto, a relação jurídica entre dependente e Previdência Social somente se oficializa se não houver a possibilidade de se instalar a relação jurídica com o segurado (SANTOS, 2019, p. 255).

Além dos segurados, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) se refere a uma autarquia do Governo do Brasil vinculada ao Ministério da Economia que recebe as contribuições para a manutenção do RGPS e ampara seus dependentes, por meio dos benefícios de pensão por morte ou auxílio-reclusão (ALVES, 2020, p. 37).

Vale ressaltar que há distinção entre as relações dos dependentes e dos segurados perante a Previdência Social. Dessa forma, Santos (2019, p. 255) assegura que são distintas as relações jurídicas que se instituem entre segurado e Previdência Social e entre dependente e Previdência Social.

Para melhor fixação sobre o tema proposto, serão citados quais são os segurados e os dependentes.

#### 2.1 SEGURADOS

Castro; Lazzari (2020, p. 245) definem o que é segurado da Previdência Social, no teor do art. 12 e parágrafos da Lei n. 8.212, de 1991, e art. 11 e parágrafos da Lei n. 8.213, de 1991:

De forma obrigatória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado "período de graça". Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer (art. 14 da Lei de Custeio e art. 13 da Lei de Benefícios). Portanto, existem duas espécies de segurados: os obrigatórios e os facultativos.

Os segurados do RGPS são classificados em obrigatórios e facultativos. De acordo com a concepção de Castro; Lazzari (2020, p. 225), obrigatórios são os segurados de quem a lei determina a participação no custeio, bem como lhes oferece, em compensação, serviços e benefícios, quando existentes as condições para a concessão. Em conformidade com o art. 201, § 5°, da CR, com a redação da EC n. 20/98, facultativos são aqueles que, não possuindo regime previdenciário próprio e não se enquadrando na situação de segurados obrigatórios do regime geral, decidem verter contribuições para fazer jus a serviços e benefícios.

Serão abortados a seguir os segurados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS): o empregado; o empregado doméstico; o contribuinte individual; o trabalhador avulso e o segurado especial. Pode-se citar também o segurado facultativo.

Para se qualificar como um segurado obrigatório empregado tem que haver um contrato de trabalho, anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e/ou vínculo empregatício.

Segundo o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentado pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 01.05.1943, empregado é a pessoa física que oferece serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e recebe salário.

De acordo com a concepção de Alves (2020, p. 36), caracteriza-se empregado doméstico aquele que tiver a prova da relação de emprego. O cadastro pode ser efetivado pelo próprio, devendo apresentar ao INSS o Número de Inscrição do Trabalhador (NIT), Programa de Integração Social (PIS) ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Posto isso, o empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa, por mais de dois dias por semana à pessoa ou à família, no recinto residencial.

Santos (2019, p. 65) corrobora essa informação ao mencionar que "a relação jurídica trabalhista tem como empregador uma pessoa física, que dá emprego ao segurado no âmbito de sua residência, para prestar-lhe e à sua família serviços de natureza contínua".

De acordo com o Decreto n. 6.481, de 12.6.2008, a idade mínima para integração na qualidade de segurado empregado doméstico é de 18 anos, já que é proibida a contratação de menor de 18 anos para atividade de trabalho doméstico. Contudo, Castro; Lazzari (2020, p. 266) esclarecem que se alguém for encontrado trabalhando abaixo da idade mínima

estabelecida, como empregado doméstico, deverá ser validada a sua condição de segurado e o tempo de contribuição correspondente, pois a vedação se destina ao empregador.

Alves (2020, p. 36) informa que para ser um segurado contribuinte individual, o mesmo deve comprovar a condição de autônomo. O cadastro pode ser realizado pelo próprio trabalhador, devendo apresentar o NIT, PIS ou Pasep ao INSS para fins de contribuição.

Para Santos (2019, p. 268), o segurado contribuinte individual "é o que no senso comum se denomina 'trabalhador autônomo', 'por conta própria', de forma que a denominação da antiga legislação era mais esclarecedora".

De acordo com o entendimento de Alves (2020, p. 35), o segurado obrigatório trabalhador avulso é a que possui o registro junto ao órgão gestor de mão de obra ou sindicato.

É designado segurado trabalhador avulso, aquele que se encaixar nas condições mencionadas no art. 9°, VI, do Regulamento da Previdência Social (RPS), regido pelo Decreto N° 3.048, de 06.05.1999, que detalhou o conceito: trabalhador avulso é aquele que, sindicalizado ou não, desempenha serviço de natureza urbana ou rural, a muitas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do gestor de mão de obra.

A Constituição da República de 1988 não deixou os trabalhadores rurais desamparados. Foi instituído em sua lei o art. 195, § 8°, impondo ao legislador que assegure tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção e garantam a sua subsistência (SANTOS, 2019, p. 275).

Com base no artigo mencionado, a mesma autora (2019, p. 275) elucida quais os trabalhadores estão elencados no rol de segurado especial:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, que incidirá mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Logo, o reconhecimento do segurado especial é relevante, pois, a lei almeja proteger aquele que faz da atividade laboral em pequenas propriedades a ferramenta para garantir o seu sustento e de sua família.

E por fim, o segurado facultativo, como o próprio nome diz, difere dos demais segurados, os chamados trabalhadores obrigatórios. De acordo com Castro; Lazzari (2020, p. 283), o segurado facultativo é aquele que não se adequa a nenhuma situação que a lei prevê como segurado obrigatório e almeja contribuir para a Previdência Social, contanto que seja maior de 16 anos, conforme o Decreto n. 3.048/99, e não esteja ligado a nenhum outro regime previdenciário, em conformidade com o art. 11 e § 2º do Regulamento.

Para realizar a sua inscrição na Previdência Social, é imprescindível apresentar a identidade e uma declaração informando que não desempenha qualquer atividade na categoria de segurado obrigatório.

De acordo com Alves (2020, p. 36), a filiação ocorre após o pagamento da primeira contribuição, em que fica consolidada a inscrição ao RGPS. Em consoante com o art. 11, § 4°, do RPS, Decreto 3048/99, após a filiação, o segurado facultativo somente pode recolher contribuições em atraso caso não tenha perdido a qualidade de segurado.

#### 2.2 DEPENDENTES

Conforme a afirmação de Alves (2020, p. 37), além dos segurados, o INSS ampara seus dependentes, por meio dos benefícios de pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Dependentes são as pessoas que, embora não estejam contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão de terem vínculo familiar com segurados do regime, fazendo jus às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio reclusão, serviço social e reabilitação profissional (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 311).

A Constituição da República, em seu artigo 229, retrata um ponto importante em relação aos dependentes. Enseja que os critérios para a definição da representação de dependentes não seja exclusivamente o da dependência.

Em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária coincidem com aqueles que a lei civil reconhece credores de alimentos a serem prestados pelo segurado. E bem lógico que assim o seja, pois que a prestação previdenciária – conteúdo material da pretensão do dependente – é, acima de tudo, uma reposição de renda perdida: aquela renda que o segurado

proporcionaria, caso não o atingisse um risco social (FEIJÓ COIMBRA, 1997, p. 95).

De acordo com a concepção de Castro; Lazzari (2020, p. 312), os dependentes são divididos em três classes, de acordo com os parâmetros previstos no art. 16 da Lei n. 8.213/1991, com redação atual dada pela Lei n. 13.146, de 6.7.2015.

Alves (2020, p. 37) conceitua e divide os dependentes hierarquicamente da seguinte forma:

1ª Classe: I O cônjuge, a companheira, o companheiro; II O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei 13.146, de 2015.); III O enteado e o menor tutelado em que pese equipararem-se a filho mediante declara ação do segurado, devem comprovar a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 2ª Classe: Os pais.

3ª Classe: O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

É importante ressaltar que não é permitido ao segurado indicar seus dependentes.

## 3 DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Não se pode deixar de mencionar o auxílio reclusão. De acordo com o entendimento de Russomano (1981, p. 214):

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso.

Posto isso, a Previdência Social garante não somente ao segurado, como também a sua família, o sustento em situações que não permitam a manutenção por conta própria.

Portanto, é justo que, da mesma forma que ocorre com a pensão por falecimento, os dependentes tenham direito ao custeamento de sua sobrevivência pelo sistema de seguro social, diante do ideal de solidariedade.

Santos (2020, p. 599) relata que o auxílio-reclusão está disciplinado, atualmente, no art. 80 do Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS), normatizado pela lei n. 8.213/1991, e nos arts. 116 a 119 do Regulamento da Previdência Social (RPS), regulamentados pelo Decreto n. 3.048/1999.

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

De acordo com o art. 25, inciso IV, lei n. 8.213/1991, incluído pela lei nº 13.846, de 2019, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende de vinte e quatro contribuições mensais como período de carência para o auxílio-reclusão.

Para manter o benefício, em conformidade com o art. 117, § 1°, do RPS, o favorecido deverá comprovar trimestralmente atestado de que o segurado permanece detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

De acordo com Castro; Lazzari (2020, p. 1233), o critério de baixa renda foi mantido pela EC n. 103/2019 e ainda houve a limitação da renda em um salário mínimo.

## 4 PENSÃO POR MORTE

Quem já recebe a pensão por morte, antes da reforma, não terá o valor do benefício alterado, pois se trata do direito adquirido. Poderá perder o benefício pelo "pente fino", obviamente se houver alguma irregularidade grave, como por exemplo, documentos falsos.

Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se

comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (ALVES, 2020, p. 89).

É preciso assinalar que a pensão é devida com morte real ou presumida. Assim, a Súmula n. 340 do STJ prevê: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". A norma a ser aplicada é a da data do óbito (princípio *tempus regit actum*), ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1186). Desse modo, se o falecimento ocorreu anteriormente a 13 de novembro de 2019, valerão as regras anteriores à reforma da previdência.

De forma clara e objetiva, Alves (2020, p. 84) estabelece o conceito: "A pensão por morte é um benefício que substitui a renda do(a) segurado(a) ao(s) dependente(s), que visa à manutenção do rendimento familiar. Sua concessão independe de carência, porém deve estar dentro do período da qualidade de segurado".

O autor supracitado (2020, p. 85) destaca que caso na data do óbito o segurado não alcance no mínimo 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem iniciado em menos de dois anos anteriormente à data do óbito do segurado, a pensão por morte ocorrerá apenas por quatro meses.

Se o óbito do segurado tiver advindo após os dois anos de casamento ou união estável e/ou após a efetivação das 18 contribuições, a pensão por morte será estabelecida de acordo com a idade do viúvo.

A pensão por morte, quando é concedida a um cônjuge, dependerá da idade daquele cônjuge ou companheiro(a), respeitando a lei vigente ao tempo do óbito. Se ele tiver até 21 anos de idade, somente receberá por três anos, porque possui uma expectativa de vida maior. Se tem de 21 a 26 anos de idade, passa a receber por 6 anos e vai aumentando com o tempo até atingir 44 anos de idade, estabelecendo a seguinte ordem cronológica: entre 27 e 29 anos, recebe por 10 anos; entre 30 e 40 anos, recebe por 15 anos; entre 41 e 43 anos, recebe por 20 anos. Caso tenha 44 anos ou mais, essa pensão será vitalícia.

Para o filho, menor de idade, a pensão encerra aos 21 anos. Para o filho que for inválido ou possua alguma deficiência, a pensão durará até a permanência da deficiência ou a invalidez. Sendo retomada a capacidade para o trabalho, a pensão tende a acabar.

A jurisprudência do STJ foi pacificada no sentido de que não cabe estender o benefício da pensão ao filho com mais de 21 anos de idade, salvo quando inválido, não cabendo a pretensão de continuidade do pagamento de sua cota parte pelo fato de estar na condição de estudante. Nesse sentido, o Repetitivo do STJ - Tema 643, no qual foi fixada a seguinte tese: Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo (CASTRO; LAZZARINI, 2020, p. 320).

Os autores citados (2020, p. 320) esclarecem que na esfera da Turma Nacional de Uniformização (TNU) foi editada a Súmula n. 37: "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário".

Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica para a segurança dos segurados de que não haverá problemas no reconhecimento do direito do seu dependente inválido, antecipando a discussão da controvérsia, se for o caso (KERTZMAN, 2020, p. 183).

O § 6º do art. 23, da EC 103/2019 prevê que unicamente o enteado e o menor tutelado, comprovada a dependência econômica, se esquiparam a filho com o propósito de recebimento da pensão por morte. Assim, é excluído o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários. É importante esclarecer que este dependente já havia sido recusado desde a Lei 9.528/1997, contudo várias decisões judiciais ainda avaliavam o menor sob guarda como dependente previdenciário do RGPS, com embasamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (KERTZMAN, 2020, p. 176).

Castro; Lazzari (2020, p. 1206) abordam que os pais poderão buscar o consentimento da pensão por morte na situação de inexistência de dependentes na Classe 1, contanto que demonstrem a dependência econômica, ainda que não exclusiva. Desse modo, é relevante conferir os seguintes precedentes:

Súmula n. 229 do ex-TFR: "Seguridade social. Pensão. Mãe do segurado. A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva." TNU: "A dependência econômica dos genitores em relação ao filho não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira deste deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência" (PEDILEF 5044944-05.2014.4.04.7100, Sessão de 17.8.2016).

Para exemplificar uma situação prática que envolve as Classes 1 e 2, Alves (2020, p. 38) discorre a seguinte situação:

Um rapaz mora com sua genitora, que até então é sua dependente. Porém, passados alguns anos, se casa, tem filhos e sua mãe continua residindo no mesmo teto, sendo, portanto, totalmente sua dependente economicamente. Após alguns anos ele falece. À luz do art. 16, § 2°, do Decreto 3.048/1999, somente sua esposa teria direito à pensão por morte, a sua mãe seria excluída, pelo fato de estar equiparada na segunda classe.

Castro; Lazzari (2020, p. 1206) esclarecem que os avós que desempenham papel semelhante ao de genitores e criam netos como filhos são conceituados dependentes da Classe 2 com direito à pensão por morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓBITO DO NETO. AVÓS NA CONDIÇÃO DE PAIS. ROL DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/1991 TAXATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO JURÍDICA FAMILIAR. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, RESP 1.574.859/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento em 39.1.13 39.1.14 8.11.2016).

O segurado também poderá deixar a pensão por morte para um irmão menor de 21 anos ou que seja deficiente ou inválido, caso não possua os dependentes correspondentes às Classes 1 e 2. É preciso comprovar a dependência econômica. Caso esse irmão tenha pessoas que sejam provedoras, não será concedida a pensão.

[...] o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, que só tem cobertura previdenciária na hipótese de inexistência de dependentes da 1ª e 2ª classes (art. 16, § 1°), que também deve comprovar a dependência econômica, na forma do disposto no RPS. O inciso III do art. 16 foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 06.07.2015). A partir de 03.01.2016, o dependente de 3ª classe não necessita mais comprovar a declaração judicial da incapacidade absoluta ou relativa, mas, sim, sua condição de inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. A alteração foi importante. Primeiro, porque deixou de exigir a edição de regulamento para a caracterização da deficiência, que deixa de ter sentido em razão da publicação do Estatuto. Segundo, porque a alteração pela Lei n. 13.145 só entraria em vigor em junho de 2017, e a redação dada pela Lei n. 13.146 passa a vigorar a partir de 03.01.2016 (SANTOS, 2019, p. 311-312).

Não é necessário que a relação entre o segurado e seu dependente seja consanguínea, portanto, o irmão advindo de adoção é considerado dependente. No caso de irmão inválido, a condição de dependente permanece enquanto durar a invalidez, independentemente de sua idade.

## 4.1 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A EC/2019 modificou expressivamente a maneira de calcular o benefício da pensão por morte, de forma reflexa, pois ao alterar o cálculo da aposentadoria por invalidez e da aposentadoria, por conseguinte, alterou o cálculo da pensão por morte (KERTZMAN, 2020, p. 171).

A família do segurado falecido recebe o valor integral da pensão por morte, que pode atingir o teto do INSS. Contudo, com a Reforma da Previdência, em conformidade com o art. 23 da EC 103, os dependentes passam a ter direito a 50% da aposentadoria do segurado falecido ou daquela a que teriam direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, com acréscimo de 10% por dependente, limitando-se a 100% (ALVES, 2020, p. 91-92).

Kertzman (2020, p. 177) corrobora essa informação ao afirmar: "A pensão por morte no RGPS é de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%".

Caso tenha um único dependente, o valor da pensão será de 60% da aposentadoria do segurado falecido ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, ocorrendo um acréscimo de 10% se houver mais dependentes (ALVES, 2020, p. 92).

Kertzman (2020, p. 177) discorre que "média de 100% das remunerações do servidor, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição, para mulheres, e de 20 anos de contribuição para homens".

Existindo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º do art. 23 da EC 103, ou seja, as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco (ALVES, 2020, p. 92-93).

É relevante destacar que o benefício nunca poderá ser inferior a um salário mínimo. A título de informação, essa regra também é válida para os servidores públicos federais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou abordar as regras que conferem o acesso dos dependentes ao benefício de pensão por morte, que tem como causa o falecimento do mantenedor da família. Esse benefício tem o propósito de alcançar a dignidade da pessoa humana, pois é de caráter alimentar e garante proteção a todos os segurados.

Um dos princípios fundamentais previdenciários é o de proteger o segurado e seus dependentes, visando a manutenção da renda familiar. Contudo, as regras passaram a ter requisitos mais rígidos com a reforma previdenciária EC 103 de 12.11.2019.

Anteriormente, se o segurado fosse aposentado, o valor correspondia a 100% da aposentadoria independentemente da quantidade de herdeiros. Caso ele não fosse aposentado quando faleceu, o INSS realizava o cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição até a data da morte, e os dependentes receberiam 100% do valor de pensão.

No contexto atual, se o segurado já é aposentado quando falece, a pensão por morte passa a ser de 50% do valor da aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, atingindo o máximo a 100% do total da aposentadoria. Caso não fosse aposentado, é realizada a média dos salários, acrescentando 2% por ano de contribuição que ultrapassar 20 anos, chegando ao teto de 100%.

Dessa forma, pode-se constatar que a alteração na estrutura previdenciária foi significativa e impactará consideravelmente a vida dos dependentes. Portanto, conclui-se que EC 103/2019 veio com o objetivo de limitar o acesso à pensão por morte e reduzir o valor pago pelo INSS com esse benefício.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**: de acordo com a Reforma Previdenciária - EC 103/2019. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 15 maio. 2020.

BRASIL. Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3048.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3048.htm</a>. Acesso em: 12 maio. 2020.

BRASIL. Decreto Nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm</a>. Acesso em: 16 maio. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm</a> >. Acesso em: 16 maio. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm</a>. Acesso em: 15 maio. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Planalto**. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm</a>. Acesso em: 12 maio. 2020.

BRASIL. Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <a href="mailto:http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8212cons.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8212cons.htm</a>>. Acesso em: 12 maio. 2020.

BRASIL. Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8213cons.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8213cons.htm</a>>. Acesso em: 12 maio. 2020.

BRASIL. Lei N° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9528.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9528.htm</a>. Acesso em: 17 maio. 2020.

BRASIL. Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm</a>. Acesso em: 16 maio. 2020.

BRASIL. Lei N° 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1° de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei n° 11.720, de 20 de junho de 2008. **Planalto**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm</a>. Acesso em: 16 maio. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STF. **Súmula nº 340**. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Disponível em: <a href="https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0">https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0</a>. Acesso em: 17 maio. 2020.

BRASIL. Tribunal Federal de Recursos - TFR. **Súmula nº 229**. A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Disponível em:

<a href="https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/22682/sumulas-do-tfr">https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/22682/sumulas-do-tfr</a>>. Acesso em: 17 maio. 2020.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização - TNU. **Saber se deve ser exclusiva a dependência econômica dos genitores em relação aos filhos** (PEDILEF 5044944-05.2014.4.04.7100, Sessão de 17.8.2016). Disponível em: <a href="http://www.jf.gov.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/?b\_size:int=10&b\_start:int=140>. Acesso em: 17 maio. 2020.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização - TNU. **Súmula nº 37**. A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Disponível em: <a href="https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/">https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/</a>>. Acesso em: 17 maio. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FEIJÓ COIMBRA, José dos Reis. **Direito previdenciário brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1997.

KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a Reforma da Previdência**. Salvador: Editora JusPodivn, 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (coord.). **Direito previdenciário esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.